MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

Bom Princípio, 11 de março de 2025.

De: COORDENADOR DE SISTEMAS ESCOLARES – EDUARDA REGINA HOFSETZ
Para: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E ASSUNTOS JURÍDICOS – WERNER VINÍCIUS LEDUR

Através do presente, solicitamos a abertura de Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público, conforme a Lei 13.019/2014, para o objeto relacionado e orçado abaixo:

OBJETO: Conjugação de esforços entre o Parceiro Público e Parceira outorgada para **a participação na Copa Regional Futebol de Campo 2025.**

ORÇAMENTO: ..... **R$17.082,00**
VIGÊNCIA: março de 2025 a junho de 2025.
PARCEIRA OUTORGADA: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTVA SANTIAGO
CNPJ: 92.122.985/0001-46
JUSTIFICATIVA: Em anexo

RECURSO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO: LEI Nº 3.170/2025 **no valor de até** R$ 17.082,00 (dezessete mil e oitenta e dois reais) com indicação de entidade e recurso financeiro orçamentário objeto da parceria.

Eduarda Regina Hofsetz
EDUARDA REGINA HOFSETZ
COORDENADOR DE SISTEMAS ESCOLARES

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
5 - SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO

6 - DESPORTO E LAZER

27.812.0206.2524 - Programa Cuide-se: Inserção das Pessoas à Pratica de Atividades Esportivas

3.3.3.50.41.00.00.00.00 - CONTRIBUIÇÕES (4510)

Recurso STN 500 Recurso CO 0 Recurso 000

MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

Memo:

De: COORDENADOR DE SISTEMAS ESCOLARES – EDUARDA REGINA HOFSETZ

Para: PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE 010/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO

Senhor Prefeito

Solicito autorização para abertura de processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO, para celebração de TERMO DE FOMENTO, em conformidade com o artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores, conforme objeto abaixo:

Descrição: O clube Santiago, tem 52 anos de história, fundado em 19/01/1970 tendo desde então, participando de campeonatos todos os anos, sendo motivo de integração da comunidade. Assim sendo, o clube sempre voltado ao progresso e desporto diante da participação da Copa Regional, a qual sendo o representante do município, se consagrou nas duas competições anteriores como campeão na categoria Aspirantes. Fortalecendo sempre participação dos jogadores locais, proporcionando momentos de lazer e em comunidade.

Justificativa: Participação relevante em divulgar o Clube Santiago juntamente com o nome do nosso município, sendo que o clube não tem disponibilidade financeira para assumir, o recurso será destinado para despesas de taxa e inscrição e arbitragem.

VALOR A SER REPASSADO: R$ 17.082,00 (dezessete mil e oitenta e dois reais).

Bom Princípio, 11 de março de 2025.

Eduarda Regina Hofsetz

EDUARDA REGINA HOFSETZ

COORDENADOR DE SISTEMAS ESCOLARES

Parecer Jurídico

Objeto: Parceria com Instituição para Realização da Parceria com a **ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTVA SANTIAGO.**

Versa o presente expediente, ordenado pelo PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE 010/2025, sobre a viabilidade jurídica de o Município de Bom Princípio realizar parceria com a **ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTVA SANTIAGO,** constando na justificativa da Sra. Eduarda Regina Hofsetz - Coordenador de Sistemas Escolares, e de acordo com o objeto deste Plano de Trabalho, "Participação relevante em divulgar o Clube Santiago juntamente com o nome do nosso município, sendo que o clube não tem disponibilidade financeira para assumir, o recurso será destinado para despesas de taxa e inscrição e arbitragem".

Segundo o estatuído no art. 31 da Lei Federal n° 13.019/2014, é inexigível o chamamento público para a celebração de Parcerias com entidades da sociedade civil, nas seguintes hipóteses:

a) Quando se tratar de objeto de natureza singular do objeto; (caput)

b) se as metas objeto da Parceria somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; (caput)

c) quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (inciso I);

d) quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (inciso II)

Considerando que o recurso financeiro e orçamentário previsto para atender o objeto da Parceria decorre de previsão legal constante da Lei nº 3.168/2025.

Considerando que a lei municipal autorizativa supra mencionada já indicou a Entidade, o recurso financeiro e orçamentário objeto da Parceria, estamos diante da impossibilidade jurídica de escolha da Entidade por meio de Chamamento Público.

Face a vinculação da dotação orçamentária à entidade beneficiada para a consecução do objeto da parceria, estamos diante da figura jurídica da inexigibilidade de chamamento público, com fulcro no art. 31 caput e inciso II da Lei Federal n° 13.109/2014.

Neste sentido, vista a inviabilidade de competição, a premissa de fomento às atividades do terceiro setor e o alcance do interesse público, entendemos, salvo melhor juízo, não haver óbice jurídico para que se proceda à formalização da parceria nos moldes propostos.

É o parecer que submeto à superior consideração e deliberação.

Bom Princípio, 11 de março de 2025.

Roberto Chiele
OAB/RS 37.591

DESPACHO PREFEITO MUNICIPAL

Com base nas informações constantes do processo de Parceria – Termo de Fomento, identificado abaixo, com fundamento na Lei nº 3.1.70/2025 e Lei Federal nº 13.019/14 ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO E DECIDO por dar seguimento a Elaboração do Termo de Fomento, objeto desta Inexigibilidade.

VASCO ALEXANDRE BRANDT
PREFEITO MUNICIPAL